



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17582/13

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Allan Seixas de Sousa
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Interessados: Luciene Ricarte Feitosa Leite e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ACUMULAÇÕES INDEVIDAS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E RESTAURAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO – IMPOSIÇÃO DE NOVA COIMA E REPETIÇÃO DO TERMO PARA DILIGÊNCIAS. A reincidência no descumprimento de deliberação da Corte de Contas enseja a aplicação de novel penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a renovação do prazo para adoção das medidas gerenciais saneadoras, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01091/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 02433/17, de 09 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR NOVA MULTA* ao Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, CPF n.º 042.740.214-08, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,73 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (41,73 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17582/13

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Urbe, conforme relatório técnico, fls. 24/34, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresente ao TCE/PB a demonstração das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas da antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, fl. 33.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Cachoeira dos Índios/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018, Processo TC n.º 00119/18, objetivando subsidiar a análise das contas e verificar o cumprimento do item “4” anterior.

6) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das coimas impostas ao antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, através do Acórdão AC1 – TC – 01805/17 (21,33 UFRs/PB), fls. 55/60, e ao atual Alcaide, Sr. Allan Seixas de Sousa, CPF n.º 042.740.214-08, por meio do Acórdão AC1 – TC – 02433/17 (21,25 UFRs/PB), fls. 76/81, e do presente aresto (41,73 UFRs/PB).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de maio de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17582/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 02433/17, de 09 de novembro de 2017, fls. 76/81, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de novembro do mesmo ano, fls. 82/83.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01805/17, fls. 55/60, diante da inércia do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 02433/17, além de considerar não atendida a referida deliberação e de aplicar multa ao Alcaide equivalente a 21,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixar novo lapso temporal de 60 (sessenta) para que a mencionada autoridade, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promovesse o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Urbe, conforme relatório técnico, fls. 24/34, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresentasse ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB a demonstração das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fl. 33.

Efetivadas as intimações de estilo, o Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, mais uma vez, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 94/95, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de abril de 2018 e a certidão de fl. 96.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que o item "4" do Acórdão AC1 – TC – 02433/17, de 09 de novembro de 2017, fls. 76/81, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de novembro do mesmo ano, fls. 82/83, não foi cumprido pelo Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, caracterizando, desta forma, reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Com efeito, em que pese a determinação consignada no mencionado aresto, verifica-se que a aludida autoridade não adotou as medidas administrativas corretivas, com vistas ao restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Urbe. Destarte, a inércia do Alcaide enseja a aplicação de nova multa, desta feita com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,73 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17582/13

janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro de 2017, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, cabe repisar que, diante da possibilidade de saneamento das eivas detectadas no relatório técnico, fls. 24/34, este Sinédrio de Contas deve assinar, mais uma vez, prazo ao Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, objetivando a implementação das providências gerenciais indispensáveis ao restabelecimento da legalidade, conforme preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Por fim, no que tange às penalidades impostas ao antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, através do Acórdão AC1 – TC – 01805/17 (21,33 UFRs/PB), fls. 55/60, e ao atual Alcaide, Sr. Allan Seixas de Sousa, CPF n.º 042.740.214-08, por meio do Acórdão AC1 – TC – 02433/17 (21,25 UFRs/PB), fls. 76/81, e do presente aresto (41,73 UFRs/PB), evidencia-se que compete à Corregedoria desta Corte acompanhar o efetivo cumprimento das deliberações, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17582/13

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o item “4” do Acórdão AC1 – TC – 02433/17.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE NOVA MULTA* ao Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, CPF n.º 042.740.214-08, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,73 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (41,73 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ASSINE*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Urbe, conforme relatório técnico, fls. 24/34, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresente ao TCE/PB a demonstração das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas da antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, fl. 33.
- 5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Cachoeira dos Índios/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018, Processo TC n.º 00119/18, objetivando subsidiar a análise das contas e verificar o cumprimento do item “4” anterior.
- 6) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das coimas impostas ao antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, através do Acórdão AC1 – TC – 01805/17 (21,33 UFRs/PB), fls. 55/60, e ao atual Alcaide, Sr. Allan Seixas de Sousa, CPF n.º 042.740.214-08, por meio do Acórdão AC1 – TC – 02433/17 (21,25 UFRs/PB), fls. 76/81, e do presente aresto (41,73 UFRs/PB).

É a proposta.

Assinado 17 de Maio de 2018 às 12:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2018 às 10:56



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2018 às 10:50



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO